

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 9433/2023

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

PROC N°: 094/2023
FOLHA N°: 02
ASS.: Ambr

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL de 10/04/2023, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão do Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2015**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
AVENIDA DA LIBERDADE, S/Nº
CENTRO - ARRAIAL DO CABO/RJ CEP 28.930-000
REF.PROC.TCE/RJ 810.721-7/2016
OFÍCIO SSE/CGC 9433/2023
02/002334 OF099

ACORDÃO Nº 050319/2023-PLENV

1 PROCESSO: 810721-7/2016

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 INTERESSADO: WANDERSON CARDOSO DE BRITO

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

PROC Nº: 094/2023
FOLHA Nº: 03
ASS.: Andre

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE, RECONHECIMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 10

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Abril de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fui presente,

TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARCELO VERDINI MAIA
Data: 2023.04.10 09:36:38 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 810721-7/2016. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
9c013731-2efe-432e-8413-d2c781ce5a26
Local: TCE RJ

TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.04.10 09:36:38 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 810721-7/2016. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
9c013731-2efe-432e-8413-d2c781ce5a26

TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2023.04.10 12:11:18 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 810721-7/2016. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
9c013731-2efe-432e-8413-d2c781ce5a26

PLENÁRIO

PROC Nº: 094/2023
FOLHA Nº: 04
ASS.: *As. p. v.*

PROCESSO: TCE-RJ 810.721-7/16
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO – 2015
INTERESSADO: WANDERSON CARDOSO DE BRITO E BENVINDO GOMES DE SOUZA (SEM ADVOGADOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO. CONTAS DE GESTÃO SOB RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826-DF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ATUOU COMO ORDENADOR DE DESPESA. RESSALVAS. DETERMINAÇÃO À SSE. REGULARIDADE DAS CONTAS DO TESOUREIRO COM RESSALVAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR, TESOUREIRO E PREFEITO SUBSEQUENTE. COMUNICAÇÃO. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2015.

Em sessão plenária realizada em 16.03.2017, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

I – Pela **COMUNICAÇÃO** do Prefeito de Arraial do Cabo, nos termos do § 1º, artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/06, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/07, ou, na impossibilidade, na ordem seqüencial do artigo 26, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no prazo legal, encaminhe os documentos e preste o esclarecimento a seguir relacionados, alertando-a para as sanções previstas no artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90:

Documentos:

- 1 - Encaminhar novamente os Demonstrativos Contábeis, **devidamente assinados pelo Responsável pelo Órgão, o Prefeito Municipal**, na forma do item 6 da NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/08.;
- 2 - Encaminhar Quadro A - Resumo das Conciliações do exercício de 2015, conforme Ofício Circular PRS/GAP nº 17/2016.
- 3 - Encaminhar Demonstração da Dívida Fundada do exercício de 2015 - Anexo 16 Lei Federal nº 4.320/64.
- 4 - Encaminhar Demonstração da Dívida Flutuante do exercício de 2015 - Anexo 17 Lei Federal nº 4.320/64.
- 5 - Encaminhar Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2015, conforme nova estrutura estabelecida no MCASP.
- 6 - Encaminhar Notas Explicativas com informações complementares aos Demonstrativos Contábeis, **evidenciando a composição** e os esclarecimentos quanto ao valor de (R\$ 2.258.507,44), registrado na rubrica "**Ajuste de Exercícios Anteriores**" do Balanço Patrimonial, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 - item 41.
- 7 - Encaminhar os Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário, referentes, respectivamente, ao Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e ao Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados, atendendo às normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP.
- 8 - Encaminhar Demonstrativo da remuneração do Vice-Prefeito - modelo 28, no exercício de 2015, conforme preceitua o art. 4º, inciso XII da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Esclarecimento

- 1 - Quanto às prestações de contas dos adiantamentos abaixo relacionados, informar as providências adotadas para a regularização dos débitos:

| Responsável | Processo | Valor (R\$) |
|-------------------------|----------|-----------------|
| Diego Bastos Augusto | 5360/15 | 1.000,00 |
| Carlos Eduardo Alberigi | 5267/15 | 1.000,00 |
| Carlos Eduardo Alberigi | 5271/15 | 1.000,00 |
| Total | | 3.000,00 |

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do (a) responsável pela tesouraria da Prefeitura de Arraial do Cabo no exercício de 2015, nos termos do § 1º, artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/06, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/07, ou, na impossibilidade, na ordem seqüencial do artigo 26, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome ciência desta decisão, alertando-a que a ausência de documentos imprescindíveis a análise do processo poderá comprometer o julgamento das contas;

III - Por **DETERMINAÇÃO** à SSE para que, quando da expedição dos respectivos ofícios, encaminhe cópia integral deste Voto.

A unidade Técnica por intermédio da 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90 e na deliberação TCE-RJ nº 277/17, em face dos elementos colacionados, assim sugere:

I – **CITAÇÃO**, com fulcro no § 3º, art. 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96 c/c o inc. II, art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, ao Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2015, para que apresente defesa, juntando documentação comprobatória, ou recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia equivalente a 12.438,6592 UFIR-RJ, relativa ao recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 1781/12, conforme resumido a seguir:

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| (A) Limite Anual Fixado no Ato (R\$ 16866,20 X 13) | 219.260,60 |
| (B) Subsídio Anual Recebido | 252.993,00 |
| (C) Total Recebido acima do Limite em R\$ (B-A) | 33.732,40 |
| (D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ | 12.438,6592 |

Valor da UFIR/RJ em 2015: R\$ 2,7119.

OBS: remuneração recebida se encontra fora do limite estabelecido, tendo em vista o recebimento de 14º e 15º salários sem amparo legal.

II – **CITAÇÃO**, com fulcro no § 3º, art. 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96 c/c o inc. II, art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito de Arraial do Cabo no exercício de 2015, solidariamente com o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, **Prefeito Municipal à época**, para que apresentem defesa, juntando documentação comprobatória, ou recolham, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia equivalente a 7.815,7749 UFIR-RJ, relativa ao recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 1781/12, conforme resumido a seguir:

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|-------------|
| (A) Limite Anual Fixado no Ato (R\$ 10.597,80 X 13) | 137.771,40 |
| (B) Subsídio Anual Recebido | 158.967,00 |
| (C) Total Recebido acima do Limite em R\$ (B-A) | 21.195,60 |
| (D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ | 7.815,7749 |

Valor da UFIR/RJ em 2015: R\$ 2,7119.

OBS: remuneração recebida se encontra fora do limite estabelecido, tendo em vista o recebimento de 14º e 15º salários sem amparo legal.

III - **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. **Renato Martins Vianna**, atual Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, com fulcro no § 2º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que apresente razões de defesa pelo atendimento parcial à decisão plenária de 16/03/2017, sem prejuízo dos esclarecimentos elencados a seguir, alertando-o para a sanção prevista no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 c/c artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 195/96, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 249/08, no caso de não atendimento.

Esclarecimentos

1 – Quanto às seguintes impropriedades verificadas na análise dos extratos e conciliações bancárias:

- a) Conta 09808-1 (Aplicação): não foi encaminhado extrato referente à conciliação de fl. 619;
- b) Conta 9.392-0 (Aplicação): não foi encaminhado extrato referente à conciliação de fl. 643;
- c) Conta 14280-6: o saldo conforme extrato na conciliação de fl. 651 (R\$ 5.594,66) diverge do saldo do extrato fl. 653/654 (R\$ 10,00);
- d) Não foram apresentados os Anexos às conciliações bancárias referentes aos valores não contabilizados evidenciados no Quadro A referente às contas nº 73056-4, 283141-4, 73052-1, 73058-0, 5961-7, 14086-4,46-2, 06329-1, 06340-8, 03004-3, 06330-9, 0555-7, 0511-0, 7375-X, 7361-X, 09756- 2, 9392-0, 9618-0, 5961-7, 73091-2 e 6330-9;
- e) Não foram apresentados extratos e conciliações bancárias referentes às contas bancárias nºs 109.989-8, 02.314-4, 07374-4, 112314-4, 13422-8, 1215-0, 73090-4, 10444-2, 11584-3, 4406-7, 13770-7, 07521-0, 12110-X e 214-3.
- f) Existência de alto volume de débitos e créditos não contabilizados de exercícios anteriores.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza em 20.12.2018, corrobora o posicionamento formalizado pelo Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Devo destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou tese de repercussão geral decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826, **quando foi decidido que é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governõ e de gestão dos prefeitos**, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores.

Assim, conforme decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário referido, publicado no DJE de 24/08/17, a atuação desta Corte, nos processos de ordenadores de despesas onde figuram prefeitos municipais, deve se pautar em análise técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de parecer prévio em relação às contas de gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de ordenador de despesas, e que deve ser posteriormente julgada pela Câmara Municipal – observado o quórum qualificado para divergência.

Em relação ao Recurso Extraordinário nº 848826, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por intermédio da Resolução ATRICON nº 2/2020, de 23 de junho de 2020, resolveu recomendar a todos os Tribunais de Contas do Brasil:

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para os fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 2º - Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 3º - O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Por outro lado, deverá ser observada, no que se refere ao julgamento das contas da tesoureira, a competência decisória dos Tribunais de Contas, nos termos do estabelecido no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

"(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

Não obstante, a instrução em seu parecer conclusivo, sugeriu citação e comunicação aos responsáveis, em face dos danos apurados e esclarecimentos necessários, bem como a notificação do gestor subsequente.

No entanto, em que pese a análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, é sedimentada a noção de que na Constituição da República é contemplado o princípio da segurança jurídica, que orienta regramentos destinados a disciplinar os efeitos do tempo nas relações jurídicas, com o objetivo de proporcionar a estabilidade da vida em sociedade. Não poderia o Estado dispor, perpetuamente, da prerrogativa de impor sanções ao particular, em qualquer esfera da sua atuação. O instituto da prescrição busca, justamente, delinear esses limites, contornos e até suas exceções.

Neste sentido, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória trata da extinção da prerrogativa dos órgãos de controle de aplicar sanções aos seus subordinados quando no exercício de suas atividades constitucionalmente previstas, pelo decurso do tempo.

No que compete ao instituto da prescrição da pretensão punitiva, esta Corte de Contas, diante de lacuna normativa sobre a matéria, uma vez que a Lei Complementar Estadual 63/90 é omissa em relação aos prazos aplicáveis, sedimentou o assunto no bojo do processo TCE-RJ nº 210.470-1/02 que, em sessão de 01.09.2016, fixou o prazo quinquenal para a prescrição da pretensão punitiva, bem como lançou luz sobre quais seriam as causas interruptivas desse prazo.

Para tanto, adotando por analogia as normas de direito público dispostas no art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/09, mais próximas das características que envolvem a atividade de controle externo por tratar de normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, passou esta Corte a adotar as seguintes premissas:

- a) é de 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva deste órgão de controle externo estadual;
- b) o termo inicial do prazo prescricional, em geral, é a data em que o Tribunal tomar conhecimento dos fatos envolvidos;
- c) Especificamente nos processos de **prestação e tomada de contas**, a pretensão punitiva sujeita-se ao prazo assinalado pelo art. 125, XII, da CERJ para julgamento das contas – qual seja: cinco anos desde o término do exercício seguinte àquele em que as contas forem apresentadas, desde que posteriormente à entrada em vigor da EC nº 57/2014;

Merece destaque que o reconhecimento da prescrição de ofício, *in casu*, é medida que se impõe à vista de sua incidência, consoante art. 487 do CPC, aplicado nesta Corte de Contas em vista da previsão contida no art. 180 do RITCERJ, conforme jurisprudência já firmada¹

No mais, o prazo prescricional e seus marcos – inicial, interruptivo ou suspensivo –, devem ser entendidos individualmente, isto é, contados de forma individualizada, por interessado arrolado nos autos, nos termos do entendimento firmado no Processo TCE-RJ nº 229.775-9/18.

Feitas as ponderações pertinentes, apura-se que a **data do conhecimento dos fatos** por esta Corte de Contas, no caso concreto, foi a do protocolo dos autos, em 30.06.2016, conforme ofício nº 146/16 expedido em 22.06.2016, que encaminhou a cópia do instrumento sob exame.

Isto posto, verifico que os autos tiveram sua primeira e única **decisão plenária em 16/03/2017**, quando na oportunidade foi comunicado ao Prefeito Municipal de Arraial do Cabo e ao responsável pela tesouraria à época.

Em ato contínuo, o Sr. Renato Martins Vianna, Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, foi **cientificado em 28/03/2017** para esclarecimentos, em virtude disso, veio aos autos por meio dos documentos TCE-RJ nºs 11.561-0/17 e 13.551-9/17.

No que tange ao valor do débito apurado, em virtude de recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros estabelecidos na lei municipal nº 1781/12, auferido pelo Prefeito e Vice-Prefeito à época, respectivamente, **12.438,6592 UFIR-RJ e 7.815,7749 UFIR-RJ**, não identifico viável e contraproducente a continuidade da instrução probatória.

Em exame mais apurado, verifica-se que o Prefeito e vice-Prefeito do Ente **não foram citados** nos autos até a presente data.

Tal fato atrai a ocorrência da prescrição ressarcitória, já que, de igual modo, a possibilidade de esta Corte perquirir ressarcimento por eventual dano causado ao erário se esgota diante da incidência da prescrição do dano imputado. Isso porque a recente jurisprudência do Tribunal, observada a superveniência da tese firmada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (tema 899), reconhece a prescritibilidade da pretensão ressarcitória, bem como tem adotado os parâmetros estabelecidos para apuração de prescrição da pretensão punitiva e a sujeição ao prazo quinquenal, a exemplo do deliberado no bojo do processo TCE-RJ 235.074-4/08, em sessão plenária realizada em 16.12.2020, consoante voto da Exma. Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins².

Em continuidade, impende destacar que, muito embora os gestores não tenham logrado

¹ Vide processo 100.085-1/09

² Oportuno colacionar o seguinte excerto do voto: "(...) A despeito de a tese adotada no tema nº 899 de Repercussão Geral não ter, efetivamente, disciplinado que a atuação desta Corte de Contas estaria sujeita à observância de um prazo decadencial para julgamento de seus processos, não há mais espaço para se defender, de maneira irrestrita, a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário, haja vista a nítida consolidação de entendimento pelo Supremo em sentido contrário. (...) Considerando todo o cenário jurisprudencial apresentado, não subsistem razões para que esta Corte de Contas ainda se posicione no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, principalmente aqueles apurados em processos de contas, haja vista tratar-se de posicionamento que não mais revela a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. Entendo caber a esta Corte, portanto, acompanhar a superação do entendimento outrora adotado, de modo a reconhecer que a pretensão de ressarcimento ao erário, assim como a pretensão punitiva, também deva ser fulminada pela prescrição. Com efeito, a tese adotada neste voto é no sentido de que sejam observados, nos processos que visam ao ressarcimento de danos, os mesmos parâmetros utilizados para exame da prescrição em relação à pretensão punitiva, os quais foram objetos de deliberação no processo TCE-RJ nº 210.470-1/02, em sessão de 14.02.2017(...)".

êxito em demonstrar a regular gestão dos recursos posto sob sua responsabilidade, entendo que as falhas identificadas na Instrução Técnica, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formais ou materialmente irrelevantes identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise.

Ademais, considerando que as contas apresentam elementos essenciais para análise definitiva de mérito, entendo inoportuno, pelos motivos já expostos neste voto, a continuação dos atos probatórios, motivo pelo qual adentro no exame de mérito.

Da exposição de motivos acima descritas, não cabe mais a este Tribunal de Contas, julgar os processos referentes a prestação de contas de gestão dos Prefeitos, na qualidade de ordenadores de despesas, mas tão somente emitir parecer opinativo, com exceção da prestação de contas do responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal, ao qual compete a decisão de julgamento, prevista no inciso II do art. 71 da CF/88.

Sem prejuízo, cumpre destacar que a presente decisão não impede a realização de outras ações fiscalizatórias por parte deste Tribunal, sendo certo que outros aspectos poderão ser objeto de avaliação, inclusive em sede de auditorias.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17.08.2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal no exercício de 2015, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal.

Ante o exposto, manifesto-me **EM DESACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Douto Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Executivo do **Município de Arraial do Cabo, SR. WANDERSON CARDOSO DE BRITO**, relativas ao exercício de 2015, nos termos decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral), com **RESSALVAS** abaixo dispostas:

1.1. Pagamento de remuneração em desacordo com a Lei Municipal n.º 1781/12, a saber:

- Prefeito: 12.438,6592 UFIR-RJ;
- Vice-Prefeito: 7.815,7749 UFIR-RJ

1.2. Inconsistências verificadas nas conciliações e extratos bancários, conforme apurado na Instrução Técnica de 27/11/2018;

1.3. Quanto ao saldo de consignações referente a valores não repassados de R\$13.097.206,21;

1.4. Quanto à divergência de R\$ 1.361.616,01 entre o valor registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ 31.724.749,49) e o saldo evidenciado na Demonstração da Dívida Flutuante (R\$ 30.363.133,48);

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, para que:

2.1. Adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela emissão de parecer prévio contrário de contas futuras;

3. Por **DETERMINAÇÃO** à SSE para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente – inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior REMESSA do novo processo à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas;

4. Por **REGULARIDADE DAS CONTAS** do responsável pela Tesouraria, Sr. Benvindo Gomes de Souza, da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2015, com fulcro no art. 20, II, da Lei Complementar nº 63/90, em razão das **RESSALVAS** abaixo descrita:

4.1. Inconsistências verificadas nas conciliações e extratos bancários, conforme apurado na Instrução Técnica de 27/11/2018;

5. Por **RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA**, em relação aos Srs. Wanderson Cardoso de Brito e Reginaldo Mendes Leite, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2008.

6. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2015, para que tome ciência desta decisão, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

7. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, para que tenha ciência desta decisão, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

8. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Benvindo Gomes de Souza, responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, para que tenha ciência desta decisão, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

9. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

10. Por posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto